



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600475-77.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600475-77.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS PREFEITO, ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS, ELEICAO 2024 JOSE EDVAN CAMELO DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSE EDVAN CAMELO DA SILVA

Representantes do(a) ASSISTENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOAÇÕES PARA A CAMPANHA. MULTA DE 100% DO EXCESSO. ÍNFIMO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I- Caso em Exame:

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que determinou a devolução de valores em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha estabelecido pela legislação eleitoral.

II- Questão em Discussão:

2. Análise sobre a legalidade da imposição da devolução de valores pelo excesso de autofinanciamento e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III- Razões de Decidir:

3. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a legislação eleitoral vigente, que estabelece limites de doações para campanhas políticas, com a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. O art. 27, §4ª da Res. TSE 23.607/2019 determina expressamente a aplicação de multa equivalente a 100% do valor de excesso da doação.

5. Aprovação das contas com ressalvas ante o entendimento do colendo TSE acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o percentual irregular não exceder 10% do montante arrecadado e a falha não for de natureza grave.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Recurso parcialmente provido, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Multa mantida.

Tese de julgamento: "É legítima a imposição de multa ao candidato que extrapola o limite de doação permitido para sua campanha, em observância aos princípios da igualdade de chances, moralidade e legitimidade do pleito eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para aprovar com ressalvas as contas do candidato, mantendo a multa aplicada pelo Juízo de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS e JOSÉ EDVAN CAMELO DA SILVA, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Pilar, no pleito de 2024.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 8ª Zona desaprovou as contas dos referidos candidatos, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.498,35 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao pagamento de multa diante do desrespeito ao limite de autofinanciamento de campanha.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aduzindo que um valor módico como esse, cujo percentual excedente foi de apenas 0,21% (vinte e um centésimos por cento), não pode ser considerado apto a gerar desequilíbrio e ensejar a rejeição de contas do candidato. Asseveram, ainda, que a falha apontada quanto ao serviço de militância é meramente formal e também não enseja desaprovação das contas.

Pugnam pela reforma do julgado, para que as contas sejam aprovadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2024 de ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS e JOSÉ EDVAN CAMELO DA SILVA, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Pilar.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

As contas dos recorrentes foram desaprovadas com aplicação de multa, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo e na sentença combatida.

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o ínfimo valor do excesso verificado. Salientam, ainda, que a falha quanto ao serviço de militância é meramente formal.

Compulsando os autos, observa-se que a falha principal que ensejou a desaprovação das contas foi justamente a extrapolação do limite de recursos próprios aplicados em campanha (autofinanciamento).

Consignou o parecer técnico que os candidatos ultrapassaram a quantia de R\$ 2.498,35 do limite permitido, sendo cabível a aplicação de multa de 100% do valor do excesso, conforme disciplinado no art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019. Vejamos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

(i)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

Entretanto, levando-se em conta o montante gasto pelos candidatos em sua campanha (R\$ 259.639,77) e o valor irregularmente excedido (R\$ 2.498,35), denota-se que equivale a percentual ínfimo de menos de 1% da arrecadação, o que autoriza a aprovação das contas com ressalvas, nos termos consolidados pela jurisprudência do colendo TSE.

Nesse mesmo sentido, trago à baila trecho do parecer do Ministério Público:

No que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com

ressalvas, o TSE possui o entendimento pacificado de que sua incidência "[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.

In casu, os candidatos recorrentes movimentaram R\$ 259.639,77 na campanha, conforme extrato de Id. 10451715. Assim, o valor do excesso e, portanto, da irregularidade constatada (R\$ 2.498,35), ficou notoriamente aquém do limite imposto pela jurisprudência do TSE (10% do valor arrecadado), o que permite a aprovação das contas com ressalvas.

Pelo exposto, sem maiores delongas, na linha do parecer ministerial, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para aprovar com ressalvas as contas do candidato, mantendo a multa aplicada pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator